

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ – SANTA CATARINA**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar pedido de **ESCLARECIMENTO** com

### **IMPUGNAÇÃO**

em face do Edital do PREGÃO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I – DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

#### **II – DOS ESCLARECIMENTOS**

Ao analisarmos o diploma em questão, concluímos que as especificações técnicas do objeto nos geram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, gostaríamos de esclarecer o que segue:

##### **II.1 – DA DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO**

O Edital descreve a Lousa Interativa como um quadro branco com padrão impresso em preto:

[...] - Descrição: quadro branco com um **padrão impresso em preto**; [...]

Cabe ao Órgão realizar um Edital claro e objetivo, a fim de garantir o entendimento correto do exigido. Sendo assim, **se faz necessário que o Órgão esclareça o que vem a ser um padrão “impresso em preto”**, visto que desconhecemos o termo utilizado, bem como, que traga qual a real utilidade dessa função.

## II.II – DAS FUNÇÕES BÁSICAS

O Edital solicita que o software interativo possua uma série de funções básicas, vejamos:

[...] - Funções básicas: **ponteiro**, caneta, borracha, texto, seleção, apagar, **tudo**, abre ou fecha, computador virtual, figuras geométricas, **undo/redo**, marcador de texto, inicia gravação, finaliza gravação, liga/fecha webcam, movimenta lousa, adiciona/remove pagina, troca de pagina, cor de pagina, folha pautada/quadrículada, ajuste da projeção superior/inferior. [...]

Algumas desses termos constantes no descritivo são de uso comercial e específico de determinados fabricantes, como os termos “ponteiro”, “tudo”, “undo/redo”. Bem como, o Edital não deixa claro quais funções são essas e nem sua real utilidade.

Além disso, é solicitado que o equipamento possua um ajuste da projeção superior/inferior, entretanto, esse ajuste é realizado no projetor e não no software. É possível calibrar a sensibilidade e precisão do toque, mas não ajustar a projeção, pois projetores e lousas interativas são equipamentos separados e independentes, mas que trabalham em sincronia.

Sendo assim, **requer o esclarecimento sobre o que são as funções “ponteiro”, “tudo” e “undo/redo”, e que esclareça quais as utilidades desses requisitos. Bem como, que não seja obrigatório que o Software da Lousa possua ajuste de projeção**, tendo em vista que essa função é realizada pelo projetor.

## II.III – DO SUPORTE DE FIXAÇÃO E DA FUNÇÃO DE CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES

O Edital solicita que suporte de fixação do projetor no teto, onde descreve a regulagem de altura:

[...] - Suporte para fixação de projetor no teto  
- Suporte de teto para fixar projetor universal

- Fabricado em aço com acabamento em pintura eletrostática
- Na cor branca
- **Com regulagem de altura aproximadamente de 23 a 60ms [...].**

O descritivo estabelece uma regulagem de altura de aproximadamente 23 a 63ms, entretanto, desconhecemos a unidade de medida MS, sendo assim, **se faz necessário que o órgão esclareça qual unidade de medida seria essa.**

Ademais, o Edital também exige que a Lousa possua a função de capacitação para professores:

[...] - Horas de capacitação para professores incluso com horário a definir [...]

Entretanto, não esclarece como e quem irá realizar definição das horas de capacitação após a licitação, visto estar claro que as horas serão definidas após o processo licitatório.

Cabe esclarecer que, o Órgão deve estabelecer quantas horas de capacitação deverão ser fornecidas, para um fácil entendimento. O Edital deve ser claro e objetivo, a fim de evitar possíveis confusões. Vejamos, não esclarecendo previamente esse quantitativo, um Órgão mal intencionado, o que não é o caso do nobre Órgão, poderia exigir de um fornecedor com quem não mantém vínculos uma quantidade absurda de horas a serem cumpridas, ou exigir pouquíssimas de um fornecedor conhecido.

Sendo assim, é necessário que Órgão esclareça se estará sob o ônus do fornecedor definir as horas de capacitação posteriormente, bem como, **informar quantas horas de capacitação deverão ser fornecidas ao Órgão.**

#### II.IV – DO SISTEMA DE SOM E DO NOTEBOOK

O Edital traz a seguinte solicitação sobre o sistema de som da Lousa Interativa:

- [...] - **200w de potencia**, reproduz arquivos através da entrada USB, SD/MMC, via radio FM e ainda possui Bluetooth
- **(Potencia: amplificador 20W RMS/ caixa: 60W RMS (cada);** impedância amplificador 8ohms/caixa 8ohms (cada); entrada: amplificador: USB, cartão SD/MMC, 2x RCA e microfone (P10)
- Saída ate 2 caixas
- **Dimensões: amplificador: 190x55x115mm/ caixa: 140x205x125mm (LxAxP) [...]** (grifo nosso)

Percebe-se que em um momento é solicitado um som com 200W de potência e logo após é citada a potência do amplificador de 20W RMS e das caixas 60W RMS cada. Ao

somar as potências das caixas, resulta em um total de 120W, ou seja, inferior ao anteriormente solicitado.

Sendo assim, requer **que seja esclarecido qual o real valor da potência que o equipamento de som deve conter.**

Ademais, o Edital também exige as dimensões do amplificador, entretanto, tais dimensões são extremamente específicas e restritas, onde são definidas na unidade de medida em milímetros, bem como, essa exigência acaba por direcionar para a empresa Hayonik, visto que essas são as características do seu equipamento, conforme imagem abaixo e link constante na nota de rodapé:

#### **Detalhes do produto: Hayonik: Kit Som Ambiente 200W Musical Ambience 2000**

Potência:Amplificador: 20W RMS / Caixa: 60W RMS (Cada)

Impedância:Amplificador: 8 Ohms / Caixa: 8 Ohms (Cada)

Entradas:Amplificador: USB, Cartão SD/MMC, 2x RCA e Microfone (P10)

Saídas:Até 2 Caixas

Dimensões:Amplificador: 190x55x115mm / Caixa: 140x205x125mm (LxAxP) (Cada)

Alimentação:Bivolt

1

Sendo assim, diante do direcionamento a empresa Hayonik, **requer que seja retirada a obrigatoriedade de fornecer um amplificador com as dimensões citadas e sejam aceitas dimensões similares, respeitando a singularidade de cada fabricante.**

O Edital também realiza uma descrição bem específica e restrita no que tange o Notebook, entretanto, alguns pontos geram dúvidas que necessitam de atenção. Vejamos:

[...] Com memória RAM de 4gb, HD de 500gb, 2mb de memória cachê, processador de no mínimo 5 núcleos ou superior com frequência de 3,4MHz, e Windows 10 genuíno.

- **A frequência do processador ainda pode ser turbinada com a função que possibilita atingir entre 1,1 GHz, bivolt.**

- Conta também com wi-fi, webcam integrada e Bluetooth, além de leitor de DVD-RW e CD-RW, áudio com dois auto falantes estéreos

- Tela de 15,6"

- **Bateria de 3 células (3220MAH)**

- Ainda oferece 2 conexões USB 2.0, 1 conexão USB 3.0, 1 entrada para fonte da bateria, 1 entrada para microfone/fone de ouvido, 1 saída HDMI, 1 leitor de cartão SD e 1 porta de rede RJ45 [...]

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.audioprime.com.br/kit-som-ambiente-hayonik-200w-musical-ambience-line-2000-branco>>

Primeiramente, cabe ressaltar que, embora alguns termos possam variar, fica nítido o direcionamento e o apelo comercial e não técnico no descritivo, tendo em vista que as exigências da frequência turbinada do processador e da Bateria de 3 células (3220 mAh), são uma cópia da descrição do modelo ES1-533-C27U da marca Acer, conforme pode ser confirmado no link constante na nota de rodapé.<sup>2</sup>

O Edital descreve que a frequência do processador pode ser “turbinada” com a função que possibilite atingir entre 1,1 GHz. Porém, anteriormente o Edital solicita que o processador possua a frequência superior a 3,4 MHz, podemos perceber que há uma grande discrepância entre as frequências, chegando a uma diferença de 2,300 MHz entre elas, valor esse, significativamente alto para esse equipamento.

Além do mais, a descrição se mostra extremamente precisa, pois exige até a potência e quantidade de células da bateria. Essa rigorosidade na criação do descritivo, só mostra o quanto o Órgão se esforçou em restringir a participação de fornecedores.

Sendo assim, **requer o esclarecimento sobre qual frequência que o processador deve conter, e a retirada da exigência quanto a frequência turbinada do processador e da Bateria de 3 células (3220 mAh), tendo vista que estão claramente direcionadas ao modelo ES1-533-C27U da marca Acer.** Bem como, que sejam reavaliadas as exigências editalícias, a fim de garantir a livre participação dos interessados, visto que se mostram extremamente restritas e direcionadas a somente um fornecedor.

### III - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Fazem-se necessárias elucidações sobre o edital, visto que o mesmo apresenta algumas contradições e exigências muito particulares e específicas, que acabam impedindo outros fabricantes que estão comprometidos com as cláusulas editalícias de participar do processo licitatório.

Ademais, o presente edital se mostra extremamente específico em suas exigências, limitando a participação de outros fabricantes interessados no processo licitatório, sendo assim, impugna-se o presente edital por limitar a participação das licitantes interessadas que eventualmente não venham a cumprir com as exigências descritas em Edital.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-920682068-notebook-acer-com-intel-celeron-n3450-quad-core-156-4gb-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-920682068-notebook-acer-com-intel-celeron-n3450-quad-core-156-4gb-_JM)>

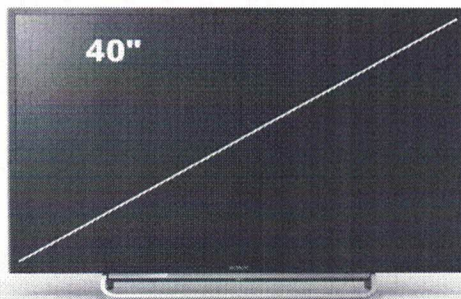
### III.I – DO ERRO MATERIAL

O Edital em questão solicita uma lousa de 120 polegadas de diâmetro, vejamos:

[...] Para projeções ate 120 polegadas de **diâmetro** [...]

Ao solicitar uma Lousa Interativa de 120 polegadas, o Edital apresenta unidade de medida incoerente e equivocada, pois a unidade “diâmetro” é utilizada apenas em objeto/desenhos com formatos circulares, ou seja, é uma métrica para circunferências e a Telas Interativas, que são polígonos. Não convém atribuir essa unidade para o equipamento objeto da Licitação, visto não ser a unidade de medida correta para tanto.

Habitualmente é usado no mercado, o tamanho da diagonal da tela. Tal fator é similar ao que ocorre com uma TV<sup>3</sup>:



Sendo assim, **requer a alteração do erro material, retirando o termo “diâmetro”, tendo em vista não ser a unidade de medida ideal para o equipamento em questão**, e que sejam aceitas lousas que apresentam a medida da diagonal da tela.

### III.II- DAS EXIGÊNCIAS DA LOUSA INTERATIVA

O Edital se mostra extremamente rigoroso em suas exigências, onde demanda por características muito específicas e sempre direcionadas a somente um fabricante. O descritivo solicita uma caneta ótica recarregável, porém cita uma série de características muito detalhadas e sem embasamento para o processo licitatório, focando sua atenção apenas em requisitos de um modelo pré-selecionado pelo Órgão, se abstendo de descrever quais funções o equipamento deve conter.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://tecnoblog.net/295052/como-e-medido-o-tamanho-das-telas-de-tv/>>

O Edital é carregado de exigências detalhadas e minuciosas, que descrevem valores numéricos específicos, acabamentos, tipo de material da caneta e estojo, entre outros. Ou seja, percebe-se que o foco do Órgão é adquirir um determinado produto e deixa isso bem claro em seu Edital.

Em todo o descritivo, podemos verificar a extrema precisão do Órgão em suas exigências, como por exemplo, quando solicita os tipos de LED que o equipamento deve conter, específica até a interface do cabo USB, pois exige cabo 4PIN USB type A quadro. Pois bem, qual a necessidade de tamanha precisão?

Essas descrições possuem a única finalidade de restringir a participação de outros fabricantes, e direcionar o Edital a empresa TAW, visto que as exigências do certame são basicamente uma descrição do seu produto.

Sendo assim, impugna-se o presente Edital e requer a ratificação do mesmo, retirando a exatidão de dimensões, valores, acabamentos, e etc, a fim de garantir a livre participação de todos os interessados que estejam capacitados para tanto.

### **III.III – DA CANETA ÓTICA RECARREGÁVEL**

O Edital faz a seguinte solicitação:

[...] - Caneta ótica recarregável, com alça de segurança, ponta destacável e comunicação por rádio. [...]

Cabe esclarecer que essa tecnologia está defasada, e a muito não se usa caneta em lousas, pois existem tecnologias mais modernas e eficientes. Tendo a premissa que o objeto é interativo, ou seja, aceita toque manual, não há sentido em exigir uma caneta para seu uso. Essa exigência somente traria mais gastos a Administração Pública.

Essa tipificação de tecnologia *touch-screen* se mostra extremamente limitada, pois para o uso dessa caneta se faz necessário uma bateria, bem como, a lousa não aceita toque manual ou de outros objetos, o que pode acabar elevando o custo com uma nova bateria ou manutenção, caso a caneta venha a deixar de funcionar. Ademais, esse modelo de lousa interativa acaba por segregar pessoas com deficiências motoras, tornando pouco acessível à utilização do produto, pois não aceita o toque manual, de próteses, ou canetas sem bateria.

Para possuir uma melhor qualidade da superfície *touchscreen* e precisão, recomenda-se a utilização de tecnologias que possuem o sistema interativo fixo nas

extremidades da lousa, tendo a liberdade de serem ópticas via câmeras, infravermelho ou outro tipo de tecnologia, onde não possui dependência de uma caneta interativa com bateria limitada para o uso na superfície *touchscreen*, pois aceita qualquer tipo de toque, seja de mãos, pincéis, próteses e canetas interativas sem bateria. Esse sistema é fixo nas extremidades da Lousa, se tornando um conjunto entre lousa e sistema interativo.

Ademais, além de essa tecnologia ser ecologicamente sustentável, visto não descartar resíduos de bateria, o uso dela acaba por incluir usuários que não conseguem manusear a caneta interativa devido a alguma dificuldade física ou fisiológica, pois aceita o toque do dedo, mão, qualquer objeto não transparente, e próteses, oferecendo a liberdade e opção de manuseio para todos os usuários.

Sendo assim, **requer que sejam aceitas também lousas que possuem tecnologias com sistema interativo fixo, tendo a liberdade de serem ópticas por câmeras, infravermelho, ou outro tipo de tecnologia**, pois essa exigência direciona o uso de tecnologias com sistemas interativos portáteis, somente com o uso de caneta interativa com bateria, e para a empresa TAW, restringindo a participação de outros modelos/fabricantes.

### III.IV - DO PROJETOR

Vejamos as exigências do Edital referente ao Projetor:

- [...] - Projetor com Laser & Led sem lâmpada
- Brilho: 3.500 ansi lumens
- Resolução: WXGA (1280x800)
- Vida útil: 20.000 horas
- Tamanho tela: 35 – 300 polegadas
- Reprodução de cores: mais de 1.07 bilhões
- Sistema de projeção: DLP Chip e 1 DLP System
- Consumo: 0,23W (220-240) bivolt
- Cor: branco
- Dimensões: 2.99x0,99x2.99mm
- Peso: 3.5kg
- Garantia: 3 anos ou 6.000 no laser ou led [...]

Essas especificações do projetor também são exageradamente restritas, e direcionadas ao modelo da Fabricante Casio, SJ-F101W, modelo esse, que saiu de linha no Brasil, sendo possível somente realizar a importação do mesmo. <sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://www.casio-intl.com/br/pt/projector/products/xj\\_f101w/spec/](https://www.casio-intl.com/br/pt/projector/products/xj_f101w/spec/)>



Sendo assim, requer que sejam aceitos outros modelos de projetores, visando suas principais características, sendo elas: Brilho 3.500 lumens e Resolução WXGA, a fim de evitar o direcionamento à empresa Casio.

### III.V – DA INSTALAÇÃO

O edital em questão faz a seguinte exigência:

[...] Garantir que a superfície de projeção possa ser instalada a mais de 1,2 metros do piso sem perda de funcionalidades; [...]

O Edital demanda que a lousa seja instalada a mais de 1,2 metros do piso, sem perda de funcionalidades, entretanto, tal exigência irá influenciar de forma expressiva no tamanho e proporção da lousa.

Ademais, o Edital se mostra contraditório em suas exigências, pois em certo momento solicita uma instalação superior a 1,2 metros do piso, e após solicita que o equipamento seja instalado a mais de 1,1 metros do piso. Vejamos:

[...] - Software: software para interação com lousa digital, o qual que com **o quadro instalado na parede, a mais de 1,1 metros do piso** permite ao apresentador trabalhar em toda a extensão da lousa. [...] (grifo nosso)

Percebemos que a elaboração do descritivo foi realizada de forma contraditória e equivocada, onde o Órgão focou somente em garantir o direcionamento para a empresa TAW, e se eximiu de realizar um descritivo correto, completo e ético, que facilite a participação de todos os interessados.

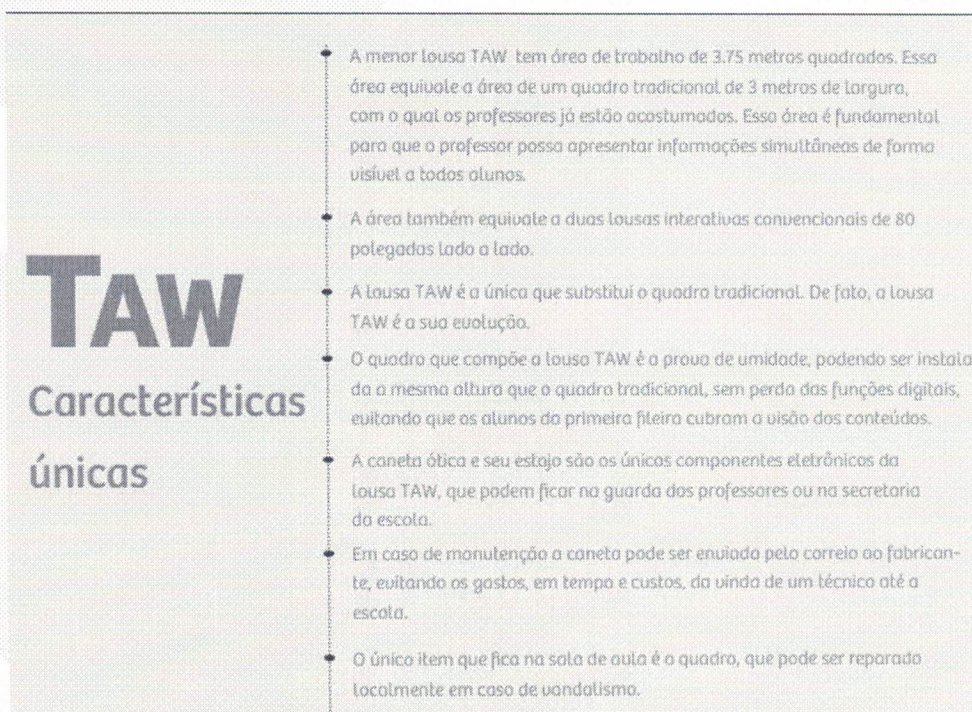
Além disso, a altura de 1,2m não é ergonomicamente viável, posto que a média de altura do brasileiro seja de 1,70m, visto que a lousa requisitada possui 120 polegadas e proporção 16:9, tendo aproximadamente 1,5m, sendo assim, a parte superior ficaria muito acima do alcance do professor, ou seja, 1,2 metros da base + 1,5 metros do equipamento, a parte superior estaria próximo a 2,7 metros. Impossibilitando a capacidade de acionar a função *touch-screen* na área superior.

Notadamente a maioria dos quadros em sala de aula tem a altura de instalação entre 70 e 80 cm, com sua aresta superior inferior a 2 metros e perfeitamente ergonômico.

Portanto, requer que não seja exigida altura de instalação, pois a lousa deve ser instalada de acordo com a ergonomia da sala de aula/professores/alunos.

### III.VI – DO DIRECIONAMENTO

Ao analisar o presente edital, percebe-se que o mesmo acaba por estar direcionado a empresa TAW, devido a exigência de certas características, que somente a mesma possui. Sejam elas sobre a exigência de instalação, do uso da caneta interativa, ou da necessidade de uma película adesiva. Vejamos:



**TAW**  
**Características**  
**únicas**

- A menor lousa TAW tem área de trabalho de 3,75 metros quadrados. Essa área equivale a área de um quadro tradicional de 3 metros de largura, com o qual os professores já estão acostumados. Essa área é fundamental para que o professor possa apresentar informações simultâneas de forma visível a todos alunos.
- A área também equivale a duas lousas interativas convencionais de 80 polegadas lado a lado.
- A lousa TAW é a única que substitui o quadro tradicional. De fato, a lousa TAW é a sua evolução.
- O quadro que compõe a lousa TAW é a prova de umidade, podendo ser instalada a mesma altura que o quadro tradicional, sem perda das funções digitais, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.
- A caneta ótica e seu estojo são os únicos componentes eletrônicos da lousa TAW, que podem ficar na guarda dos professores ou na secretaria da escola.
- Em caso de manutenção a caneta pode ser enviada pelo correio ao fabricante, evitando os gastos, em tempo e custos, da vinda de um técnico até a escola.
- O único item que fica na sala de aula é o quadro, que pode ser reparado localmente em caso de vandalismo.

O catálogo dessa empresa traz a seguinte informação:

"A lousa TAW é a prova de umidade podendo ser instalada a 1,2 metros do piso, sem perda de função, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos." <sup>5</sup>

Bem como, o Edital exige uma característica de uso do fabricante TAW conforme pode ser confirmado na imagem abaixo. Vejamos:

[...] – Espessura: 0,3mm  
- Material: composto plástico resistente à umidade [...].

<sup>5</sup> Disponível em <<https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/07/sobre-a-taw-jul2019.pdf>>

Esse tipo de modelo apenas o fabricante TAW pode fornecer, visto que a TAW possui uma película fixa na parede, realizando o papel de Lousa Interativa. Ou seja, fornece outro produto, “mascarado” de Lousa Interativa.

Conforme podemos perceber abaixo, o próprio vídeo comercial da TAW explica que seu equipamento é formado por uma película autoadesiva, deixando ainda mais evidente o direcionamento para essa empresa. A exigência do uso dessa película é direcionada apenas para o fabricante que utiliza esses materiais em sua lousa interativa.



6

O Edital solicita também os requisitos mínimos de hardware e instalação do software interativo:

[...] - Requisitos mínimos de hardware: memória RAM 4Gb, processador Pentium, interface USB, vídeo: duas saídas de vídeo (1 monitor + 1 projetor) para projeção estendida **chapa de ACM (alumínio composite material) para aplicação da película.** [...]

Essas características estão de acordo com o modelo pré-selecionado pelo Órgão, ou seja, o equipamento da TAW. Não deve ser exigido que outros fabricantes apresentem os mesmos requisitos, visto que não produzem o mesmo equipamento. Bem como, a TAW é o único

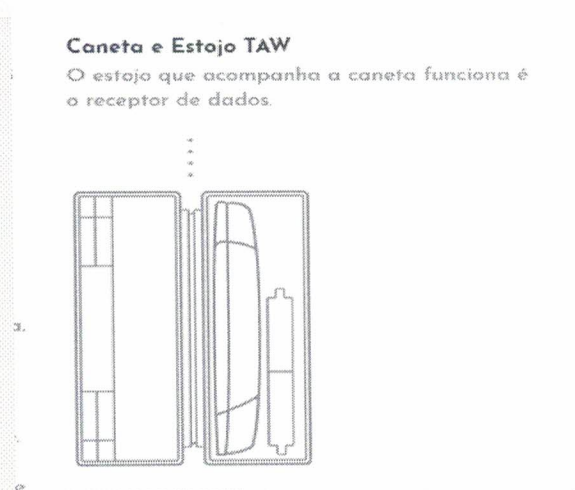
<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RoYNOWk6HPk>>.

fabricante que utiliza a chapa ACM, visto que esse material é destinado para a aplicação da película autoadesiva. Bem como, tal exigência não irá trazer nenhum ganho de qualidade ou desempenho ao equipamento.

Sendo assim, **requer que seja retirada a exigência de possuir película adesiva na lousa interativa, e o uso da chapa ACM, pois tal demanda acaba por direcionar o edital apenas para o fabricante que utiliza esse tipo de material.** Bem como, que não seja obrigatório que o hardware apresente os requisitos citados pelo Edital, visto que foi baseado no modelo já definido pelo Órgão.

Ademais, percebe-se que o Órgão nem se dá o trabalho de disfarçar o explícito direcionamento, visto que no próprio descritivo cita equipamento do fabricante TAW. Vejamos:

[...] Estojo (receiver) **receptor de dados da caneta TAW**, com função de estojo e interface USB [...]



É nítida a afronta do Órgão ao Princípio da Isonomia, pois direciona o certame a uma empresa específica. Bem como, percebe-se o descaso na elaboração do Edital, visto que em primeiro momento o Órgão realizou o Edital nº72/2019, onde também direcionava o certame a empresa TAW, e após suspender o procedimento, reabriu o Edital com um descritivo ainda mais direcionado e com características minuciosas do produto da TAW.

Além de que, não bastando tal abominação, **o descritivo do presente Edital também é uma cópia do Edital nº29/2019 da Prefeitura de Sul Brasil, que também direcionava o certame a empresa TAW, onde como previsto, foi sagrada vencedora.**

Portanto, impugna-se tal exigência, e requer **que não seja obrigatório que o equipamento vá acompanhado de estojo receptor dados da caneta TAW**, tendo em vista o nítido direcionamento do certame.

### **III.VI – DO PRAZO**

Foi verificado que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Afinal depois da ordem de fornecimento, o fornecedor arrematante tem apenas 20 (vinte) dias para a entrega dos materiais.

Dessa forma é fato que somente os fornecedores da região, e oportunamente os que tenham adquirido antecipadamente este material, poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e **os licitantes sediados em locais mais distantes, como exemplo a Zona Franca de Manaus**, que fornece produtos para todo o Brasil, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Somos conhecedores das condições de tráfego das rodovias brasileiras, assim como da Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada de trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo **COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM**, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela **Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO**, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que

atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Dessa forma requer **que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores do sul, oeste, norte e leste não saiam prejudicados.** Mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

### **III.VII – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

No que diz respeito às informações dos equipamentos solicitados, se faz extremamente necessário à comprovação das mesmas, devendo ser exigido pelo órgão os catálogos oficiais dos fabricantes, seja por meio físico ou link/site, a fim de garantir a veracidade das alegações.

Bem como, é profundamente importante que os participantes estejam em conformidade no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Eletrônicas, apresentando o cadastro no momento de comprovação.

Sendo assim, **requer que o Órgão exija dos participantes a comprovação das informações no equipamento (catálogo oficial do fabricante, sendo por meio físico e online/link) e o cadastro do fornecedor no CNAE, a fim de impedir que empresas apresentem para a Administração Pública, produtos que não atendem os padrões de qualidade necessários, ou que não são aptas para fornecer o produto, bem como, impedir que o Órgão acabe se associando a fornecedores irregulares, o que pode trazer danos para a Administração Pública.**

### **III.VIII – DO AGRUPAMENTO EM LOTE**

Ocorre que, após verificar o teor do Edital do Pregão Presencial acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

O edital traz o LOTE ÚNICO do Kit de Lousas Interativas, onde engloba todo o Kit da Lousa, projetores, suporte e cabos.

A junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais. Isso porque os equipamentos ora amarrados no lote único do Pregão Presencial em pauta são produzidos, na maioria dos casos, por empresas autônomas. Significa que a empresa que distribui apenas o item 1, não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração dos anexos, como é o caso da impugnante.

No mesmo sentido, a empresa que produz apenas Lousas Digitais, não poderá participar da licitação por ser incapaz de oferecer projetores, suportes ou cabos, visto serem áreas distintas, e não necessariamente, o fabricante de um objeto fabrica o outro.

Com o devido respeito, é **essencial que haja correlação entre os itens que são colocados num mesmo lote, pois não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados.** Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Sendo assim, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único do Pregão Presencial supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas, com os melhores preços.

Portanto, requer **a separação do primeiro lote, sendo dividido entre: i) Lousas Digitais, ii) Projetores, suporte e cabos,** pois é de amplo conhecimento que produtores de Lousas, não produzem projetores, suportes, cabos e vice versa.

#### **IV - DO DIREITO**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 3** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características editalícias exigidas, pois o mesmo se mostra direcionado ao fabricante TAW.

Entende-se que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.



## V.I – DO EXCESSO DE RIGORISMO NAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41º, da lei nº 8.666/93.

Adilson Abreu Dallari explana que existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO**. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. **O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA**. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO

LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. **Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado.** Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. **Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada.** Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A comprovação da qualificação técnica tem a função de proteger a Administração Pública de adquirir equipamentos capacitados para suprir a sua necessidade, entretanto é necessário razoabilidade nessas exigências. Vejamos o entendimento do TCU:

É entendimento pacífico desta Corte de Contas que **as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários** à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no

edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF)**. Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, **as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.** (Acórdão 93/2015-Plenário; Relator: Augusto Nardes.) grifo nosso.

Dessa forma, percebe-se que as exigências presentes no Edital vão contra a legislação pátria e o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme foi exaurido cabalmente em nossa explanação.

## V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Solicitante:

1. **O esclarecimento do que vem a ser um padrão "impresso em preto" e a real utilidade dessa função;**
2. **O esclarecimento sobre o que são as funções "ponteiro", "tudo" e "undo/redo", e qual a utilidade desses requisitos. Bem como, que não seja obrigatório que o Software da Lousa possua ajuste de projeção, tendo em vista que essa função é realizada pelo projetor;**
3. **O esclarecimento sobre o que vem a ser a medida "ms";**
4. **O esclarecimento sobre se estará sob o ônus do fornecedor definir as horas de capacitação posteriormente, bem como, informar quantas horas de capacitação deverão ser fornecidas ao Órgão.**
5. **O esclarecimento se potência que o equipamento de som deve ser de 120 ou 200W, visto que o Edital solicita duas potências distintas;**
6. **Diante do direcionamento a empresa Hayonik, requer que seja retirada a obrigatoriedade de fornecer um amplificador com as dimensões citadas e sejam aceitas dimensões similares, respeitando a singularidade de cada fabricante;**
7. **O esclarecimento sobre qual frequência que o processador deve conter, e a retirada da exigência quanto a frequência do processador e da Bateria de 3**

**células (3220 mAh), tendo vista que estão claramente direcionadas ao modelo ES1-533-C27U da marca Acer.;**

- 8. A alteração do erro material, retirando o termo “diâmetro”, tendo em vista não ser a unidade de medida ideal para o equipamento em questão, e que sejam aceitas lousas que apresentam a medida da diagonal da tela..**
- 9. Que sejam aceitos outros modelos de projetores,** visando suas principais características, sendo elas: Brilho 3.500 lumens e Resolução WXGA, a fim de evitar o direcionamento à empresa Casio;
- 10. Que não seja exigida altura de instalação,** pois a lousa deve ser instalada de acordo com a ergonomia da sala de aula/professores/alunos;
- 11. Que seja retirada a exigência de possuir película adesiva na lousa interativa, e o uso da chapa ACM,** pois tal demanda acaba por direcionar o edital apenas para o fabricante TAW, visto ser o único que utiliza esse tipo de material. Bem como, que não seja obrigatório que o hardware apresente os requisitos citados pelo Edital, pois foi baseado no modelo já definido pelo Órgão;
- 12. Que seja alterado o prazo para 30 (trinta) dias,** para que dessa forma, fornecedores do sul, oeste, norte e nordeste não saíam prejudicados.
- 13. Que o Órgão exija dos participantes a comprovação das informações no equipamento, ou seja, catálogo oficial do fabricante de forma física e via online (site, link) e o cadastro do fornecedor no CNAE,** a fim de impedir que empresas apresentem para a Administração Pública, produtos que não atendem os padrões de qualidade necessários, ou que não são aptas para fornecer o produto;
- 14. A separação do lote 1, sendo dividido entre: i) Lousas Digitais, ii) Projetores, suporte e cabos,** pois é de amplo conhecimento que produtores de Lousas, não produzem projetores ou notebooks, e vice versa.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Curitiba, 14 de Janeiro de 2020.



LUIZ  
FERNANDO DE  
OLIVEIRA:7923  
2329972

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
FERNANDO DE  
OLIVEIRA:79232329972  
Dados: 2020.01.14  
16:37:14 -03'00'

---

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
CPF: 792.323.299-72

**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME**  
**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ nº 06.213.683/0001-41**  
**NIRE: 4160043401-3**

**LUIZ FERNADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº 02210353692 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Máximo João Kopp, 346, Apto. 010, BL. B, Térreo, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82.630.492, titular de uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que gira sob a denominação de SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP: 82560-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.213.683/0001-41, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 4160043401-3 em 15/04/2004, resolve proceder à terceira alteração contratual, conforme as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO SOCIAL** – O objeto social que era: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda. Passa a ser: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original não modificadas expressamente por este instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Em virtude das alterações havidas, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**  
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**CNPJ/MF: nº 06.213.683/0001-41**  
**NIRE: 4160043401-3**



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2019 15:21 SOB Nº 20187303614.  
PROTOCOLO: 187303614 DE 21/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900344265. NIRE: 41600434013.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 25/01/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

1

**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME**  
**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ nº 06.213.683/0001-41**  
**NIRE: 4160043401-3**

**LUIZ FERNADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº 02210353692 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Máximo João Kopp, 346, Apto. 010, BL. B, Térreo, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82.630.492, titular de uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que gira sob a denominação de SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI –ME, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP: 82560-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.213.683/0001-41, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 4160043401-3 em 15/04/2004, resolve proceder à terceira alteração contratual, conforme as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO** – A empresa gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP: 82560-440.

**CLÁUSULA SEGUNDA – INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE** – A empresa iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA TERCEIRA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS** – A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante a liberação assinada pelo titular.

**CLÁUSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL** – A empresa terá por objeto a exploração no ramo de: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL** – O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), dividido em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídas da seguinte forma:

<u>NOME</u>	<u>(%)</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor R\$</u>
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	100.000	88.000	88.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2019 15:21 SOB Nº 20187303614.  
PROTOCOLO: 187303614 DE 21/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900344265. NIRE: 41600434013.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 25/01/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

2

**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME**  
**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ nº 06.213.683/0001-41**  
**NIRE: 4160043401-3**

<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>88.000</b>	<b>88.000,00</b>
--------------	----------------	---------------	------------------

**CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR** – A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO** – A empresa será administrada pelo titular, **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

**§1º** - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser prazo indeterminado.

**§2º** - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art. 1.061 da lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO** – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO SOCIAL** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO** – Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação ao seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PRO-LABORE** – O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO** – O administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2019 15:21 SOB Nº 20187303614.  
PROTOCOLO: 187303614 DE 21/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900344265. NIRE: 41600434013.

SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 25/01/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

3



**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME**  
**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ nº 06.213.683/0001-41**  
**NIRE: 4160043401-3**

que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ENQUADRAMENTO** - Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FORO** – Fica eleito o foro de Curitiba/PR, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato constitutivo de EIRELI.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 14 de novembro de 2018

  
  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2019 15:21 SOB Nº 20187303614.  
PROTOCOLO: 187303614 DE 21/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900344265. NIRE: 41600434013.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 25/01/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

4

4º TABELIONATO DE NOTAS  
DAMIEN DUISSEN JUNIOR

RUA MARCHEL DEODORO, 40, CENTRO, CURITIBA/PR  
CEP 80010-010 | (41) 3040 8410  
WWW.4TABNOTAS.COM.BR | CONTEXTID@4TABNOTAS.COM.BR

Reconheço a(s) assinatura(s) por VERDADEIRA /  
AUTENTICIDADE de:  
[0965227]-LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

Em testemunho da verdade.  
CURITIBA, 16 de Janeiro de 2019.  
CELIA REGINA BOLZANI - ESCRIVENTE  
Selo: DzFqL . wXERL . kRUM . sMTYT . uHP6  
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2019 15:21 SOB Nº 20187303614.  
PROTOCOLO: 187303614 DE 21/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900344265. NIRE: 41600434013.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 25/01/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação